



Contratos de mandato e de gestão e declaração de insolvência

Centro de Estudos Judiciários – 4 de fevereiro de 2021

Fátima Reis silva

Agenda

- Considerações gerais
- Regras legais
- Delimitação de conceitos
- Regime do art. 110º CIRE
- Notas finais: os arts. 111º e 112º CIRE

Considerações gerais

- Efeitos da declaração de insolvência:
 - efeitos sobre o devedor e outras pessoas – arts. 81º a 86º;
 - efeitos processuais – arts. 85º a 89º;
 - efeitos sobre os créditos – arts. 90º a 101º;
 - efeitos sobre os negócios em curso – arts. 102º a 119º;
 - (efeitos sobre atos prejudiciais à massa) resolução em benefício da massa insolvente – arts. 120º a 127º.

Artigo 102.º

Princípio geral quanto a negócios ainda não cumpridos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento.

2 - A outra parte pode, contudo, fixar um prazo razoável ao administrador da insolvência para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento.

3 - Recusado o cumprimento pelo administrador da insolvência, e sem prejuízo do direito à separação da coisa, se for o caso:

a) Nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou;

b) A massa insolvente tem o direito de exigir o valor da contraprestação correspondente à prestação já efectuada pelo devedor, na medida em que não tenha sido ainda realizada pela outra parte;

c) A outra parte tem direito a exigir, como crédito sobre a insolvência, o valor da prestação do devedor, na parte incumprida, deduzido do valor da contraprestação correspondente que ainda não tenha sido realizada;

d) O direito à indemnização dos prejuízos causados à outra parte pelo incumprimento:

i) Apenas existe até ao valor da obrigação eventualmente imposta nos termos da alínea b);

ii) É abatido do quantitativo a que a outra parte tenha direito, por aplicação da alínea c);

iii) Constitui crédito sobre a insolvência;

e) Qualquer das partes pode declarar a compensação das obrigações referidas nas alíneas c) e d) com a aludida na alínea b), até à concorrência dos respectivos montantes.

4 - A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais por parte da massa insolvente for manifestamente improvável.

Artigo 102.º CIRE

Requisitos de aplicação:

- i) a natureza bilateral do contrato;
- ii) o não cumprimento total de ambas as partes; e
- iii) a inexistência de regime diferente para os negócios especialmente regulados nos artigos seguintes.

Regras legais

Artigo 110.º

Contratos de mandato e de gestão

1 - Os contratos de mandato, incluindo os de comissão, que não se mostre serem estranhos à massa insolvente, caducam com a declaração de insolvência do mandante, ainda que o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, sem que o mandatário tenha direito a indemnização pelo dano sofrido.

2 - Considera-se, porém, que o contrato de mandato se mantém:

a) Caso seja necessária a prática de actos pelo mandatário para evitar prejuízos previsíveis para a massa insolvente, até que o administrador da insolvência tome as devidas providências;

b) Pelo período em que o mandatário tenha exercido funções desconhecendo, sem culpa, a declaração de insolvência do mandante.

3 - A remuneração e o reembolso de despesas do mandatário constituem dívida da massa insolvente, na hipótese da alínea a) do número anterior, e dívida da insolvência, na hipótese da alínea b).

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, a quaisquer outros contratos pelos quais o insolvente tenha confiado a outrem a gestão de assuntos patrimoniais, com um mínimo de autonomia, nomeadamente a contratos de gestão de carteiras e de gestão do património.

Regras legais

Artigo 111.º

Contrato de prestação duradoura de serviço

1 - Os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente, e que não caduquem por efeito do disposto no artigo anterior, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, aplicável com as devidas adaptações.

2 - A denúncia antecipada do contrato só obriga ao ressarcimento do dano causado no caso de ser efectuada pelo administrador da insolvência, sendo a indemnização nesse caso calculada, com as necessárias adaptações, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º, e constituindo para a outra parte crédito sobre a insolvência.

Regras legais

Artigo 112.º

Procurações

1 - Salvo nos casos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º, com a declaração de insolvência do representado caducam as procurações que digam respeito ao património integrante da massa insolvente, ainda que conferidas também no interesse do procurador ou de terceiro.

2 - Aos actos praticados pelo procurador depois da caducidade da procuração é aplicável o disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 81.º, com as necessárias adaptações.

3 - O procurador que desconheça sem culpa a declaração de insolvência do representado não é responsável perante terceiros pela ineficácia do negócio derivada da falta de poderes de representação.

Delimitação de conceitos

Mandato (art. 1157º do Código Civil) é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outra

- Prestação de serviços → Prática de atos jurídicos
- Consensual
- Inter vivos
- Nominado
- Bi-vinculante
- Oneroso/gratuito
- *Intuitu personae*
- Civil/comercial
- Geral/especial
- Com e sem representação

Delimitação de conceitos

- **Contrato de comissão** – mandato comercial sem representação (art. 266º do CCom)
- **Procuração** - negócio unilateral que atribui a uma pessoa poderes de representação – art. 262º nº1 do CC

Art. 110º CIRE

- **Nº1 - regra geral** - caducidade dos contratos de mandato, sem direito a indenização quando:
 - seja decretada a insolvência do mandante
 - se demonstre que os contratos não são estranhos à massa insolvente
- **Nº2 – exceções** – não caducam os contratos de mandato quando se verifique:
 - necessidade de prática de atos pelo mandatário para evitar prejuízos previsíveis para a massa insolvente, até que o administrador da insolvência tome as devidas providências;
 - que o mandatário exerceu as suas funções desconhecendo, sem culpa, a declaração de insolvência do mandante, e apenas quanto ao período respetivo

Art. 110º CIRE

- **Âmbito objetivo** – o preceito abarca todos os contratos de mandato, incluindo todas as modalidades
 - A questão dos mandatos conferidos também no interesse de terceiro

Art. 110º CIRE

- Contratos de gestão e equiparados - quaisquer contratos pelos quais o insolvente haja confiado a gestão de assuntos patrimoniais, **que não se mostre estranha à massa insolvente**, a outrem com um mínimo de autonomia
 - Contratos de gestão de carteira
 - Contratos de gestão de património
 - Contrato de agencia (insolvência do principal)

Art. 110º CIRE

- Contratos **que não se mostrem estranhos à massa insolvente**:
 - contratos relativos a negócios de caráter não patrimonial ou relativos a bens que não integram, nem podem vir a integrar a massa insolvente
 - Art. 81º nº4 CIRE – contratos de mandato relativos a efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência
 - Ónus da prova da *estranheza* à massa insolvente

Art. 110º CIRE

Artigo 81.º

Transferência dos poderes de administração e disposição

1 - Sem prejuízo do disposto no título X, **a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente**, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

2 - Ao devedor fica interdita a cessão de rendimentos ou a alienação de bens futuros susceptíveis de penhora, qualquer que seja a sua natureza, mesmo tratando-se de rendimentos que obtenha ou de bens que adquira posteriormente ao encerramento do processo.

3 - Não são aplicáveis ao administrador da insolvência limitações ao poder de disposição do devedor estabelecidas por decisão judicial ou administrativa, ou impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas.

4 - **O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.**

5 - A representação não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário.

6 - São ineficazes os actos realizados pelo insolvente em violação do disposto nos números anteriores, respondendo a massa insolvente pela restituição do que lhe tiver sido prestado apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa, salvo se esses actos, cumulativamente:

a) Forem celebrados a título oneroso com terceiros de boa fé anteriormente ao registo da sentença da declaração de insolvência efectuado nos termos dos n.os 2 ou 3 do artigo 38.º, consoante os casos;

b) Não forem de algum dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 121.º

7 - Os pagamentos de dívidas à massa efectuados ao insolvente após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efectuados de boa fé em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente.

8 - Aos actos praticados pelo insolvente após a declaração de insolvência que não contrariem o disposto no n.º 1 é aplicável o regime seguinte:

a) Pelas dívidas do insolvente respondem apenas os seus bens não integrantes da massa insolvente;

b) A prestação feita ao insolvente extingue a obrigação da contraparte;

c) A contraparte pode opor à massa todos os meios de defesa que lhe seja lícito invocar contra o insolvente.

Art. 110º CIRE

Artigo 46.º

Conceito de massa insolvente

1 - A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, **abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.**

2 - Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta.

Art. 110º CIRE

Ac. STJ de 07/11/17 – José Rainho

I - A razão de ser da privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, a que alude o art. 81º do CIRE, funda-se no interesse dos credores, isto é, tem em vista a salvaguarda da satisfação dos créditos.

II - Esta privação não deve ser vista como sendo uma manifestação de qualquer incapacidade ou de ilegitimidade, mas sim como de indisponibilidade relativa.

III - Se os efeitos visados com uma ação judicial não são de molde a colocar em causa a salvaguarda do património do insolvente, então inexistente razão para a aplicação do art. 81º do CIRE.

IV - Nesta hipótese nem o devedor está privado ou inibido de agir, nem se põe a necessidade de representação (substituição) por parte do administrador da insolvência.

Art. 110º CIRE

Ac. STJ de 10/12/2019 - Graça Amaral

I - A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

II - Tal privação não consubstancia uma incapacidade judiciária do insolvente pois que a declaração da insolvência não implica uma perda da sua capacidade judiciária, mas uma substituição na sua representação processual (substituição legal automática do insolvente pelo administrador da insolvência) traduzida numa indisponibilidade relativa daquele delimitada: pelos bens que integram a massa insolvente; pela protecção do interesse dos credores.

III - A extensão dessa substituição processual encontra-se confinada à finalidade da realidade que serve: protecção do património do insolvente em função do interesse dos credores por forma a salvaguardar a satisfação dos respectivos créditos. Nessa medida, não é extensível às matérias de natureza pessoal, às patrimoniais estranhas à massa insolvente, bem como às relacionadas com o património insolvente que visem a valorização ou o aumento do mesmo.

Art. 110º CIRE

Ac. STJ de 04/07/2019 - Catarina Serra

1. Sendo o recurso admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, designadamente com fundamento (específico e excepcional) na ofensa de caso julgado, o seu objecto fica circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
2. O contrato de mandato caduca, em regra, com a declaração de insolvência do mandante (cfr. artigo 110.º, n.º 1, do CIRE).
3. Tendo o recurso sido interposto por mandatário forense com procuração caducada, não pode considerar-se eficazmente impugnada a decisão respeitante a uma das questões, pelo que transita em julgado (cfr. artigo 628.º do CPC).
4. O caso julgado impede que o mesmo ou outro tribunal volte decidir em termos diferentes a questão, em conformidade com o disposto nos artigos 619.º a 621.º do CPC.

Art. 110º CIRE

Ac. TRP de 24/09/2020 (Pedro Damião e Cunha) :

I - A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

II - Declarada a insolvência caducam os contratos de mandato que não se mostrem ser estranhos à massa insolvente, se o devedor não mantiver poderes de disposição e administração sobre os bens objecto do litígio (cfr. art. 81º, nº1 do CIRE).

III - Estando em causa acção em que a A., entretanto declarada insolvente, pede uma indemnização a título de responsabilidade civil, deve a mesma ser substituída na causa pelo Administrador da Insolvência, caducando o mandato forense que havia sido conferido ao seu Mandatário, uma vez que se trata de uma “acção de natureza exclusivamente patrimonial intentada pelo devedor”.

IV - No caso concreto, não é de acolher a jurisprudência que defende que essa situação não se verifica nas acções que estão “relacionadas com o património insolvente (mas) que visem a valorização ou o aumento do mesmo”, uma vez que o presente caso evidencia justamente as razões que levaram o legislador a estender a substituição automática do Insolvente pelo Sr. Administrador da Insolvência a todas “as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor” (em que estão em jogo bens/direitos que integram ou poderão vir a integrar a massa insolvente) – como impõe o art. 85º, nºs 1 e 3 do CIRE.

Art. 110º CIRE

Mandato forense

- Caducidade/manutenção do mandato com possibilidade de revogação pelo AI?
- Caducidade/possibilidade de constituir o mesmo mandatário pelo AI?
- Aplicabilidade ao mandato forense da disciplina do art. 111º do CIRE?
- **Não caducam:**
 - O mandato conferido pelo devedor ao mandatário no próprio processo de insolvência – Ac. TRL de 06/03/08 (Salazar Casanova) – 85º nº1 do CIRE

Art. 110º CIRE

Âmbito subjetivo :

- Aplicabilidade do art. 110º aos contratos de mandato quando o insolvente seja o mandatário:
 - Argumento literal – não se aplica, sendo o regime o do art. 114º;
 - Argumento do caráter *intuitu personae* do contrato – aplica-se o art. 110º e caduca – para quem adote esta tese os bens que hajam de ser transferidos para o mandante nos termos do art. 1184º do CC não podem ser apreendidos para a massa insolvente;

Art. 110º CIRE - Exceções – nº2 do art. 110º

- O contrato de mandato não caduca:
 - Quando a manutenção do contrato é necessária para que o mandatário possa praticar atos destinados a evitar prejuízos previsíveis para a massa insolvente; e
 - Durante o período em que o mandatário, desconhecendo, sem culpa, a declaração de insolvência, continuou a exercer as suas funções.

Art. 110º CIRE - Exceções – nº2 do art. 110º

- Alínea a) – quem ajuíza o previsível prejuízo? O mandatário
 - Requisitos:
 - mandato coberto pela previsão do nº1 do art. 110º;
 - mandatário tem conhecimento da situação de insolvência;
 - existência de objetiva necessidade de prática de atos no âmbito do mandato caducado;
 - sob pena de a respetiva não prática redundar em prejuízo para os credores;
 - que o Administrador da Insolvência não tenha ainda tomado qualquer providência, atempadamente, quanto à situação que origina o perigo de prejuízo.

Art. 110º CIRE - Exceções – nº2 do art. 110º

- Alínea b) – não aplicabilidade aos mandatários credores da regra do nº4 do art. 9º do CIRE
- Exceção não estabelecida no interesse dos credores – razão da diferenciação do regime do nº3

Arts. 111º e 112º CIRE

Artigo 111º

os contratos de prestação duradoura de serviços em que o credor dos serviços seja o insolvente não caducam

- Só se aplica aos contratos a que não se aplique o art. 110º - indagação casuística
- Aplicável aos contratos de concessão e de franquia
- Problemas suscitados pela remissão para o art. 108º
 - Aplica-se apenas a contratos a prazo ou também a contratos sem prazo?
 - Natureza jurídica? – denúncia ou extinção unilateral?
 - A denúncia pelo outro contraente que não o AI é livre e sem obrigação de indemnizar?
 - Aplicável aos contratos de trabalho?

Arts. 111º e 112º CIRE

Artigo 112º

- Caducidade das procurações que digam respeito ao património da massa insolvente
- Não vale a regra de exceção da alínea b) do nº2 do art. 110º
- 81º nºs 6 e 7 CIRE e 11º nºs 2 e 3 – enfraquecimento da posição de terceiros de boa fé que celebram negócios com o procurador do insolvente

An abstract watercolor painting serves as the background. It features soft, blended washes of color including muted blues, earthy browns, pale yellows, and hints of green and red. The texture is visible, with some areas showing more saturated pigment and others being lighter, creating a dreamy, ethereal atmosphere. The word "Obrigada!" is centered in a clean, black, sans-serif font.

Obrigada!